

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCOS VINICIUS ALVES REZENDE

**OS NOVOS PARADIGMAS TRAZIDOS PELA PANDEMIA E ENFRENTADOS
PELOS DOUTOS DEFENSORES DO DIREITO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

**Uruaçu
2021**

MARCOS VINICIUS ALVES REZENDE

**OS NOVOS PARADIGMAS TRAZIDOS PELA PANDEMIA E ENFRENTADOS
PELOS DOUTOS DEFENSORES DO DIREITO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO
JÚRI**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
FaSeM – Faculdade Serra da Mesa, como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientação: Prof.^a Ma. Thais Monique Costa
Rodrigues

**Uruaçu
2021**

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Os Novos Paradigmas Trazidos Pela Pandemia e Enfrentados Pelos Doutos Defensores Do Direito No Âmbito Do Tribunal Do Júri
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	The New Paradigms Brought By The Pandemic And Faced By Learned Legal Advocates Within The Jury Court
Data defesa*:	(29/11/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (X) Acesso restrito () Embargo ()
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	() O documento está sujeito a registro de patente. () O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. () Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Marcos Vinicius Alves Rezende
	Como deseja ser citado*:	Senhor
	E-mail*:	marcosalves.fortius@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/3625018356843923
2	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	
3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Ma. Thais Monique Costa Rodrigues
E-mail*:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
Link do currículo Lattes*:	Ma. Thais Monique Costa Rodrigues

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Ma. Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
2	Nome*:	Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Tribunal do Júri; pandemia; oralidade; defensores.
Palavras-chave (outro idioma):	Jury Tribunal; pandemic; orality; advocates.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais Aplicada. 6.01.02.05-5 Direito Penal.
Citação *: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	REZENDE, Marcos Vinícius Alves. OS NOVOS PARADIGMAS TRAZIDOS PELA PANDEMIA E ENFRENTADOS PELOS DOUTOS DEFENSORES DO DIREITO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI. Goiás, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

Resumo:

O presente artigo buscou demonstrar os novos paradigmas que os sujeitos que compõem o Tribunal do Júri enfrentaram a partir de um cenário pandêmico e instável como o de hoje, isso porque sabe-se que esse procedimento possui rito e juízes próprios, representados por cidadãos leigos em direito, o que por si só já demonstra seu caráter exclusivo e único. Se de um lado os jurados representam a máxima expressividade de uma democracia, por impor aos seus cidadãos julgamentos tão relevantes quanto são os crimes dolosos contra a vida, de outro percebe-se que há um paradoxo, pois tratam-se de pessoas afastadas do direito e que se tornam aptas a julgar o direito mais importante que um indivíduo vivo que é sua liberdade. Esse cenário se a grava quando analisado sob a perspectivas de imposição sanitária do uso de máscaras e do distanciamento social na tribuna, impedindo que a oralidade e expressividade sejam exploradas. Assim, pretendeu-se destacar aspectos importantes e novos procedimentos elencados, a fim de evidenciar pontos positivos e negativos advindos com a pandemia, dentro da própria justiça Criminal na competência do Tribunal do Júri. Logo, percebe-se que pandemia e suas restrições trouxeram inúmeros condicionantes que prejudicaram principalmente o réu, primeiro porque o uso da máscara impede toda representação facial emocional, assim como altera a entonação da voz e abafa os recursos orais que ali poderiam ser utilizados em favor deste. De igual modo, o distanciamento mínimo exigido impede o contato caloroso da defesa com os jurados, capaz de oportunizar absolvição ao réu, pois o que está em análise não é o direito posto, mas os fatos expostos.

Abstract:

This article sought to demonstrate the new paradigms that the subjects who make up the Jury Court faced from a pandemic and unstable scenario like today, because it is known that this procedure has its own rite and judges, represented by lay citizens in law, which in itself already demonstrates its exclusive and unique character. If on the one hand the jurors represent the maximum expressiveness of a democracy, by imposing on its citizens judgments as relevant as are the crimes against life, on the other hand it is perceived that there is a paradox, because they are people who are removed from the law and who are able to judge the right more important than a living individual who is his freedom. This scenario is recorded when analyzed under the perspectives of sanitary imposition of the use of masks and social distancing in the

tribune, preventing the orality and expressiveness to be explored. Thus, it was intended to highlight important aspects and new procedures listed, in order to highlight positive and negative points arising with the pandemic, within the criminal justice itself in the jurisdiction of the Jury. Therefore, it can be seen that pandemic and its restrictions have brought numerous conditions that have mainly harmed the defendant, first because the use of the mask prevents all emotional facial representation, as well as altering the intonation of the voice and stifles the oral resources that could be used in its favor. Likewise, the minimum distance required prevents the defense's warm contact with the jurors, able to provide acquittal to the defendant, because what is under consideration is not the right put, but the facts exposed.

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--



TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASeM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASeM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Marcos Vinícius Alves Rezende

Título do trabalho: OS NOVOS PARADIGMAS TRAZIDOS PELA PANDEMIA E ENFRENTADOS PELOS DOCTOS DEFENSORES DO DIREITO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____.
 (Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

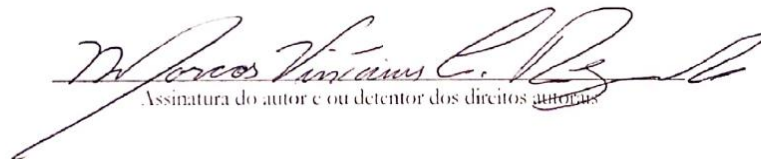
- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 10 de dezembro de 2021.


Assinatura do autor e ou detentor dos direitos autorais

OS NOVOS PARADIGMAS TRAZIDOS PELA PANDEMIA E ENFRENTADOS PELOS DOUTOS DEFENSORES DO DIREITO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Marcos Vinicius Alves Rezende

RESUMO: O presente artigo buscou demonstrar os novos paradigmas que os sujeitos que compõem o Tribunal do Júri enfrentaram a partir de um cenário pandêmico e instável como o de hoje, isso porque sabe-se que esse procedimento possui rito e juízes próprios, representados por cidadãos leigos em direito, o que por si só já demonstra seu caráter exclusivo e único. Se de um lado os jurados representam a máxima expressividade de uma democracia, por impor aos seus cidadãos julgamentos tão relevantes quanto são os crimes dolosos contra a vida, de outro percebe-se que há um paradoxo, pois tratam-se de pessoas afastadas do direito e que se tornam aptas a julgar o direito mais importante que um indivíduo vivo que é sua liberdade. Esse cenário se a grava quando analisado sob a perspectivas de imposição sanitária do uso de máscaras e do distanciamento social na tribuna, impedindo que a oralidade e expressividade sejam exploradas. Assim, pretendeu-se destacar aspectos importantes e novos procedimentos elencados, a fim de evidenciar pontos positivos e negativos advindos com a pandemia, dentro da própria justiça Criminal na competência do Tribunal do Júri. Logo, percebe-se que pandemia e suas restrições trouxeram inúmeros condicionantes que prejudicaram principalmente o réu, primeiro porque o uso da máscara impede toda representação facial emocional, assim como altera a entonação da voz e abafa os recursos orais que ali poderiam ser utilizados em favor deste. De igual modo, o distanciamento mínimo exigido impede o contato caloroso da defesa com os jurados, capaz de oportunizar absolvição ao réu, pois o que está em análise não é o direito posto, mas os fatos expostos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, pandemia, oralidade, defensores.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri hoje representa-se por um órgão especial de primeiro grau de jurisdição, composto por sete jurados leigos ao Direito e que se fazem competentes para julgar os crimes dolosos contra a vida, nas modalidades consumadas ou tentadas, que são o homicídio, o infanticídio, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e também o aborto. Porém, ressalta-se que tal instituição não se trata de uma criação do ordenamento jurídico democrático atual, tendo os estudos históricos apontando sua origem arcaica, de modo a se transformar no decorrer do tempo.

Em contrapartida, sabe-se que um dos maiores bens defendidos pelo direito expresso na Suprema Lei do país, é a dignidade do ser humano com o teu corpo, estando liberto em uma sociedade, isto é, o direito de poder ir e vir, sem ser amedrontado ou até mesmo privado desta liberdade, ou ainda sem carregar em seu dorso o pesar e o eterno julgamento espiritual preconceituoso desta sociedade, em decorrência de uma condenação criminal injusta (TÁVORA; ANTONNI, 2019).

Assim, o presente trabalho buscou desenvolver uma lógica sistemática, partindo de pesquisas bibliográficas diversas relacionadas ao tema escolhido, expondo aos leitores às principais transformações anteriores, bem como aquelas oriundas do impacto mundial da pandemia, destarte especificamente na esfera criminal, delimitando-se na instituição do Tribunal do Júri.

A pesquisa abarcou uma perspectiva dos doutos defensores do direito, enquanto reais e necessários coparticipantes que caminham em busca da justiça, desde o procedimento administrativo inquisitivo até a decisão dos jurados e a sentença do magistrado, em face dos novos paradigmas consequentes da pandemia mundial. Buscando explicar as grandes e impactantes transformações provenientes deste conjunto de fatores determinantes e necessários para se preservar, ou ao menos tentar, meios seguros à saúde dos envolvidos.

Isso porque, diante do surgimento de um fato imprevisível e nada comparativo até o momento de acordo com a historicidade no país, como impôs a pandemia, verificou-se intenso atingimento ao sistema judiciário e as demandas judiciais, mais precisamente quanto aos julgamentos a serem realizados pelo Tribunal do Júri. Onde se percebeu uma oportunidade de abarcar um rico e inovador conteúdo apto a boa leitura e compreensão de todos os tipos de leitores.

Haja vista a problematização atual, a referida pesquisa teve como escopo relatar as transformações necessárias para o controle e a adaptação à pandemia, que amedronta e assola a saúde mundial. Isto, dentro da esfera criminal, sendo mais exato perante os Tribunais do Júri, onde existe a precisão extrema de persuasão, simulação, problematização, ênfases e demonstrações de sentimentalismo, no qual subsiste o prisma da necessidade de conexão visual e transmissão de feições que incorporam cada caso ou acerca de uma conjuntura temporal necessária de se utilizar no momento aberto para tal atuação.

Observa-se diversos crimes sendo elucidados e cumprida a justiça momentos antes de uma condenação perante o Tribunal do Júri, estando já extrapolado anos

de restrição do direito de liberdade de um determinado indivíduo ainda que sem condenação definitiva. De tal maneira, interpela-se os envolvidos com uma pergunta retórica, os quais sabiamente possuem a resposta e raciocínio sobre o fato: Essas transformações e mudanças de paradigmas impactam com sobrepesos positivos ou negativos no que tange a clarificação, persuasão, defesa e justiça em face do tribunal do júri?

Ante a interpelação, auferiu-se expondo mudanças cruciais, estas que sensibilizaram o conservador sistema judiciário, mais precisamente o órgão julgador dos crimes intencionados contra a vida. Destarte, em congruência com a linha de raciocínio traçada até aqui, surge as seguintes interpelações, quais os principais pontos de alterações e comprometimentos ao modo de como era presidido, assistido, acompanhado e analisado antes dos novos paradigmas? Teria a pandemia emaranhado o sistema presidido e seguido anteriormente, face ao tribunal do Júri? Até que ponto as transformações não afrontaram os princípios basilares, oriundos do órgão do Poder Judiciário que julga os crimes dolosos contra a vida do homem?

O aludido trabalho amparou-se na necessidade de enxergar os pontos cruciais para a congruência dentro de uma sessão do Tribunal do Júri, no que se correlaciona com o transpasse de linguagens corporais, estas sendo faciais, presenciais, de maior vínculo participativo, tanto dos doutos defensores do direito, quanto, dos jurados, testemunhas e cooperadores.

Importantes estudiosos e doutrinadores, correlacionados as esferas de relevância dentro de um tribunal, foram apresentados, juntamente com suas ideias e defesas, bem como doutrinadores criminais, doutos profissionais e todos aqueles que forem ligados diretamente ao sistema do júri.

Isso, a fim de compreender as mudanças trazidas e aprofundar nos estudos dos impactos provenientes das transformações mundiais, de frente a pandemia, no tocante as sessões de julgamento dos crimes dolosos contra a vida: o Tribunal do Júri. Além disso, pretendeu-se interpretar quais foram as adaptações necessárias, o que veio a prejudicar os atos do direito ou que trouxeram progresso, procurando apontar desde a atuação pré-processual até os “espetáculos” diante do Tribunal do Júri, fatos de importantes para compreensão de uma sociedade que possui inúmeros casos que vão parar no tribunal.

Assim, teve-se como objetivo geral destacar aspectos importantes impactados e novos procedimentos elencados, a fim de evidenciar pontos positivos e negativos advindos com a pandemia, dentro da própria justiça Criminal na competência do Tribunal do Júri. Como objetivos específicos buscou-se: demonstrar os aspectos formais instituídos legalmente a par do Tribunal do Júri, analisar os pontos positivos e negativos em face da justiça, com o surgimento e apadrinhamento dos diferentes procedimentos que emergiram em decorrência da pandemia e, por fim, delinear os novos paradigmas enfrentados perante o Tribunal do Júri, desafiando não somente os cooperados, como os doutos defensores do direito e a principal vítima: a justiça.

Justifica-se ainda, o presente laboro documental de pesquisa, no que relaciona a tangível protuberância erguida atualmente nos Tribunais o objetivo de explanar e responder temáticas como: alterações, comprometimentos, novos métodos, paradigmas surgidos, complicações, prós e contras, correlacionados ao que outrora realizado de uma forma e hodiernamente transformado.

Por fim, soma-se a este expositivo de ideias, sendo estas fundamentas com posicionamentos de doutos estudiosos das esferas que atingem o referido tema, a importância coletiva por trás, de compreender um assunto de interesse coletivo, isto em razão de a liberdade se tratar de direito inerente a todos, em quaisquer posicionamento ligado ao Tribunal do Júri, em outras palavras, atuando como Presidente, jurado, defensor, acusador, réu, assistente, entre outros, é relevante primar pela justiça de um julgamento.

As mudanças foram diversas e muitas destas impactaram no caminho, ora da verdade, ora somente da ênfase, ora da persuasão para alcance do pretendido perante os jurados, deste modo, não deixou de afetar a principal vítima de tudo, a *Iustitia*¹.

O referido trabalho não se valeu somente de um único tipo de pesquisa ou método, buscando, a princípio concretizar e apresentar fiéis dados e pronunciamentos de acordo com a realidade e dados estatísticos colhidos na circunscrição do referido tema. Como métodos de pesquisa valeu-se dos aspectos quanti-quantitativo, bibliográfico, exploratório e explicativo, sendo estes válidos e pertinentes.

¹ Deusa romana que personificava a justiça. Palavra do Latim, de tradução: Justiça.

Valeu-se ainda de análises jurídicas de doutrinadores como Bonfim (2018), com seu conhecimento advindo de estudos e da própria prática dos tribunais, que foram de extrema importância e relevância para conclusão e apresentação deste artigo. Além disso, valeu-se das argumentações, técnicas de apresentação e construção de argumentos, elencados por Ingo Voese (2011) e pelo renomado Reinaldo Polito (2008), obras aprofundadas e minuciosas nesta análise, agregando um valor significativo neste trabalho.

Ingo Voese (2011), em uma de suas obras, vide: *Argumentação Jurídica* – apresenta e ensina aos leitores formas de argumentação jurídica, englobando técnicas, teorias e estratégias, ficando claro todo um esquema lógico para construir a argumentação jurídica. Ainda, na mesma linha de raciocínio, tem-se Reinaldo Polito (2008), em *Oratória para Advogados e Estudantes de Direito*, apresentando em sua grande obra os Atributos para uma boa oratória, técnicas de apresentação, indo desde a construção da credibilidade em público, até expressões corporais, técnicas e como estar diante de pessoas, câmeras e situações de difícil controle emocional.

Fugindo dos rumos da área de argumentação jurídica, mas indo ao encontro da temática, tem-se Henrik Fexeus (2015) em *A Arte de Ler Mentes*, desmiuçando sobre a importância das expressões, entre elas a facial, comportamentos, tonalidades e entre outras expressões corporais que podem ser decisivas sobre quaisquer momentos decisivos.

Para uma melhor apresentação dos resultados, alcançando os objetivos e atingindo os principais pontos norteadores dentro de um trabalho de pesquisa, manteve-se sempre entrelaçado institutos de pesquisa, buscando fundamentações concisas, de tal maneira que tais resultados se enquadrem dentro da esfera originária de estudo.

O aludido trabalho, incorreu em uma escrita teórica, abarcando diversos métodos de pesquisa e estudos, almejando clarificar pontos obscuros e facilitar controvérsias aos leitores, elencando conceitos mais simples para que, sem quaisquer distinções do grau de conhecimento jurídico ou outra área de estudos, possam todos compreender.

Os fatores motivantes para melhor aprofundamento na temática, com estudo e busca pela explanação do assunto aos leitores, surgiu por meio dos notórios estudiosos do direito que se destacam em magníficas sessões dos Tribunais do Júri,

acusando, defendendo ou julgando, apresentados ao longo desta obra, ora também com as significativas participações dos cooperadores em prol da busca por um veredito fiel à justiça.

Diversos estudiosos, doutos defensores do direito, métodos científicos e opiniões de diversas categorias foram explanadas no decorrer da presente escrita, para torná-la fidedigna ao ponto crucial de inspeção dentro do ramo delimitado e correlacionado como Direito.

Iniciará com pesquisas bibliográficas, análise de dados estatísticos, opiniões transcritas e documentadas em âmbito nacional, aprofundando mais com interações presencias com pessoas relacionadas diretamente com o direito e as mudanças enfrentadas. Levantamento de dados, pesquisas com gráficos, opiniões da comunidade, defensores, acusadores, julgadores e auxiliares, ademais, entrevistas com estes e mais, bem como fundamentadas opiniões do escritor, de tal fato em correlação ao tema.

O trabalho foi dividido e organizado em capítulos, que de princípio surgiu explanando sobre o tema, através de uma linha histórico-temporal que tratou do surgimento do Tribunal do Júri enquanto instituição social, ampliando-se a discussão para a parte procedimental que envolve todo o rito do júri. Seguiu-se clareando a importância de uma linha de raciocínio, comportamentos, expressões e um conjunto de fatores de extrema complexidade para com o Direito em busca da Justiça, ademais, confronto de idealistas, com posicionamento a favores, contra ou com necessidades de transformações ante o novo molde empregado em decorrência do cenário pandêmico, pronunciamentos de doutos defensores do direito.

1. A HISTORICIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1 Origem do Tribunal do Júri no mundo

O termo Júri é derivado do *latim jurare* e tem como significado jurar, o que se dá em decorrência ao juramento prestado pelos cidadãos que compõem e que farão parte dele. O Júri é uma instituição muito antiga, podendo se direcionar suas origens

na Roma antiga e na Grécia e posteriormente em quase toda a Europa, apesar de controvertido sua origem. Sendo uma instituição jurídica formada por pessoas da sociedade, que têm o dever de julgar em substituição ao Juiz Singular a partir dos fatos apresentados a esta.

Ao analisar e o estudar de forma aprofundada, verifica-se que desde o seu surgimento diversos fatores colaboraram com a transformação do Tribunal do Júri, para que hoje este existisse na presente conjuntura a qual se demonstra. Depara-se com diversos fatos relevantes, entre eles, sem dúvida o principal, por ser a base de qualquer história, qual seja a sua origem.

Não existem precedentes históricos que sejam precisos e que possam delimitar quanto à origem deste Tribunal, logo, têm-se diversos conflitos doutrinários. Razão pela qual, Carlos Maximiliano chegou a afirmar que as origens deste procedimento são “[...] vagas e indefinidas e que se perdem nas noites dos tempos” (MAXIMILIANO, 2004, p. 45).

Assim sendo, para elucidar melhor tal explanação, é preciso expor a vacância dos escritos referentes à historicidade da origem do egrégio Tribunal do Júri. No entanto, a escassez de acervos, relatando com segurança e precisão essas raízes fundantes, é apenas um dos pontos de dificuldade para a compreensão sobre a real origem deste importante tribunal.

Destarte, parte-se da confluência com as raízes do Direito que dificultam ou praticamente impedem a precisão deste surgimento. Isso porque, desde a compreensão de que exista um simples conglomerado de pessoas, já havia sociedade e essa já apresentava uma determinada regulamentação, qual seja já havia o Direito ali posto (MAXIMILIANO, 2004).

Logo, o questionamento de quando realmente surgira este Tribunal específico é latente. De modo que variados doutrinadores com as mais diversas vertentes aparecem tentando explicar e demonstrar esse surgimento. Alguns alegam que ele surgiu na era mosaica ainda com Moisés, relatado historicamente na Idade Antiga e de acordo com os escritos do Pentateuco, fortificando esta corrente em razão dos primeiros julgamentos com as Leis de Moisés, mesmo com a subordinação dos magistrados aos sacerdotes em virtude do interesse político-religioso da época. Pois, ocorriam os julgamentos em nome de Deus que eram representados pela oralidade (CAPEZ, 2019).

Esses pensadores são considerados por suas convicções mais liberais, no entanto, outros, considerados classicistas, alegam que tal surgimento se faz distinto e que se deu na Clássica Grécia e Roma de onde emanam muitos institutos jurídicos atuais, conforme impõe Capez (2019, p.768), quando diz que “[...] o surgimento do egrégio tribunal surgiu na Santa Ceia, onde os apóstolos formaram um corpo de jurados”.

Contrariamente, os conceitualistas que apresentam suas teses acerca do Tribunal, pronunciam-se que o mesmo teria surgido no berço da Inglaterra, mais precisamente com lume pelo Concílio de Latrão, em 1925, em que se extinguiu os julgamentos teocráticos, realizados por Deus (NUCCI, 2016).

À época eram comuns às ordálias, provas judiciais de natureza corporais, capazes de provar a inocência ou culpa de um acusado pelo nível de sequelas das feridas provocadas, bem como pelo tempo de recuperação das mazelas, sendo que se inocente fosse o acusado, Deus colaborava para com sua recuperação (LIMA, 2018).

Deste modo, o Tribunal veio ganhando força e aderência pelos demais países da Europa, sendo inserido em seus ordenamentos jurídicos, alcançando enorme prestígio. A tendência mundial se deu em princípio pela participação dos cidadãos, diretamente na administração da justiça, o que foi muito bem aceito pelo meio social à época.

Principalmente após a Revolução Francesa de 1789, em que se teve bandeiras como liberdade, igualdade e fraternidade, seguindo a conjuntura política da época, a França aderiu ao seu ordenamento o Tribunal do Júri, e este se difundiu por praticamente toda a Europa.

Porém, segundo Nucci (2016), com o tempo, em decorrência da aquisição de independência do Poder judiciário frente ao Poder Executivo, os juízes togados passaram a gozar de maiores garantias institucionais e o júri começou a perder a sua força, tanto que foi abolido na Alemanha em 1924, sendo substituído pelo sistema assessorado e escabinado de Conselho de Sentença composto por juízes togados e jurados.

Sendo que, na Itália e na França, o Júri foi abolido em 1935 e na Argentina, apesar de constar na Constituição, nunca foi instituído verdadeiramente. Destarte, a diversidade de opiniões, verifica-se que independentemente de sua origem este

tribunal faz-se importante instituição, principalmente no Brasil, em que ela segue vigente e prevista legalmente.

2.1 O Tribunal do Júri no Brasil:

Tendo como o principal ponto o compartilhamento da Administração Pública com os demais cidadãos, haja vista também ser uma tendência mundial da época, em 1822, Dom Pedro I, imperador do país, introduziu no sistema jurídico brasileiro o Tribunal do Júri, limitando-o de início apenas aos julgamentos de crimes de imprensa (CAPEZ, 2019).

A priori, esse tribunal formava-se por Juízes de Fato, em um total de vinte e quatro cidadãos com reputação ilibada na sociedade, nomeados por Corregedores e Ouvidores do Crime, dos quais dezesseis poderiam ser recusados pelos réus que estavam sendo julgados. Outro aspecto relevante sobre o instituto é que à época havia a Clemência Real, uma apelação feita pelo condenado à Corte Real portuguesa, que caso acatada modificava a sentença emana do Tribunal do Júri.

A ideia central deste tribunal era que, nos casos mais importantes, haja a avaliação por pessoas que formam a comunidade a qual pertence o acusado, de maneira que o julgamento se dê pelos próprios pares do réu, sendo mais justo (TÁVORA; ANTONNI, 2019, p. 834).

No ano de 1824, com a entrada em vigor da nova Constituição Imperial, o Tribunal do Júri foi reconhecido enquanto órgão integrante do Poder Judiciário, tendo ampliada suas causas de julgamento para cíveis e criminais. Contudo, somente em 1932 a instituição teve sua normatização no Código de Processo Criminal, obtendo assim ampla competência (CAPEZ, 2019).

Este tribunal desempenhou um importante papel na superação do sistema inquisitivo, sendo que os seus fundamentos possuem estreita relação com a ideia de democracia. No entanto, no Brasil, o Tribunal do Júri é marcado por contornos inquisitoriais, decorrentes da influência do Código Napoleônico e, recentemente, do Código Penal fascista, desvirtuando-se de seu intento.

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, primeira constituição pós república, foi aprovada a instituição e a

soberania do egrégio Tribunal do Júri e no decorrer dos anos diversas foram as controvérsias surgidas. Conquanto, na década de 40, mais precisamente no ano de 1946, com a Constituição Democrática, restabeleceu-se a soberania do Júri e o normatizou enquanto garantias e direitos fundamentais constitucionais (LIMA, 2018).

Nessa perspectiva, é crucial a análise crítica à instituição do Tribunal do Júri no âmbito de um Estado Democrático de Direito, confrontando as regras do Código de Processo Penal de 1941 com as alterações subsequentes, bem como com os princípios constitucionais, para se aferir sua validade, ou não. Isto é, se existem no ordenamento jurídico normas infraconstitucionais “moribundas” e que, aparentemente, estão em vigor, não obstante, quando valoradas pela Constituição, não se sustentem como normas válidas.

Dito isso vale acrescentar, que a sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa do réu, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, que são julgados por pessoas da comunidade e não por um juiz togado preso a regras jurídicas, a bases principiológicas e juízos de valores rígidos.

Assim, o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário constituído por um juiz togado, que o preside e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio (CAPEZ, 2019, p. 660).

É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, sendo assegurados: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (MIRABETE, 2013, p. 456).

A Constituição de 1988 reconhece a instituição do júri, assegurando princípios básicos da plenitude de defesa, do sigilo nas votações, da soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O que se faz disciplinado no art. 5º XXXVIII, na parte dos Direitos e Garantias Individuais. De modo que não pode haver supressão de tais direitos nem mesmo por emenda constitucional, por se configurar uma cláusula pétrea.

2. SISTEMÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri é bifásico ou escalonado, de modo a se desenvolver através de duas fases distintas. De acordo com Marcão (2018) a primeira fase é aquela em que se dá a construção de culpa e é destinada à apreciação exclusiva do Juízo, cabendo a este proferir se há ou não indícios suficientes de culpa, e, conseqüentemente há competência do Tribunal do Júri.

Essa fase se faz primordial, e está regulada nos artigos 406 a 412 do Código de Processo Penal, e conta com algumas especificidades, porém verifica-se similitude ao procedimento comum ordinário. Assim, a primeira fase vai se iniciar com o oferecimento da denúncia e evolui para a segunda fase com a decisão da pronúncia, também denominada *judicium accusationis* ou sumário de culpa (CAPEZ, 2019).

Após o oferecimento da denúncia, o juiz mandará citar o acusado, para que este exerça seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, através da resposta à acusação, que terá como prazo os próximos 10 dias subsequentes, contados do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento.

Nessa audiência de primeira fase, são colhidas provas, sendo realizada a oitivas de testemunhas e da própria vítima, em se tratando de crime tentado, dos peritos, dos assistentes técnicos, ocorrendo acareação e reconhecimento, caso se façam necessários.

Por fim, há o interrogatório do acusado, momento ímpar para a defesa, mas que pode ser recusado, se ele preferir valer-se do seu direito constitucional ao silêncio. Destarte, após os interrogatórios, passa-se para os debates das partes, em seguida o Juízo competente profere sua decisão, podendo ser de pronunciamento, passando então, para a segunda fase onde o acusado irá ao julgamento em Plenário do Júri, podendo também decidir pela impronúncia, ou seja, pelo arquivamento da denúncia por não possui elementos suficientes para seu prosseguimento, há também possibilidade de haver desclassificação, e ainda, tem-se a absolvição sumária.

Assim sendo, “a segunda fase tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*)” (CAPEZ, 2019, p. 654).

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na resposta escrita o acusado poderá arguir preliminares, bem como tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Trata-se, portanto, de importante instrumento da defesa, no qual poderão ser abordadas questões preliminares, arguição de exceções dilatórias ou peremptórias, matéria de mérito e amplo requerimento de provas, devendo também ser arroladas testemunhas.

Torna-se importante ressaltar que antes da fase da pronúncia, é permitido ao juízo determinar a realização de diligências destinadas a sanar qualquer nulidade da instrução. Trata-se de um dever do juízo, providenciá-las no sentido de sanar as nulidades e irregularidades do processo. Nessa oportunidade, poderá haver a determinação da realização de outros atos instrutórios, bem como oitiva de testemunhas, sejam elas referidas, já ouvidas, indicadas pelas partes ou não ouvidas, etc.

Aos acusados em geral, a Constituição Federal assegura a ampla defesa, bem como os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

Portanto, é anacrônico o uso dos termos plenitude de defesa e ampla defesa enquanto sinônimos, posto que a plenitude de defesa é muito mais abrangente, podendo ser usados todos os meios possíveis de defesa para o convencimento dos jurados, como conceitos sociológicos, morais, religiosos, entre outros. Diferentemente, a ampla defesa é exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, sendo uma defesa técnica, no tocante às perspectivas jurídicas de

poder trazer ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade.

Assim, insta salientar que não se trata de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo significativo, posto que pleno tem como conceito “[...] repleto, completo, absoluto, perfeito” (FERREIRA, 2019, p. 1567), sendo muito mais abrangente do que o termo amplo que tem como conceito “[...] muito grande, vasto, abundante” (FERREIRA, 2019, p. 203). Assim, a plenitude exige uma defesa em grau ainda maior e aperfeiçoado do que impõe a ampla defesa.

Com a pronúncia a segunda fase se inicia, encerrando-se com o julgamento. A instrução criminal nos processos referentes aos crimes de competência do júri é realizada nos termos dos artigos 394 a 405, comum aos crimes apenados com reclusão e encerrada a fase comum, o processo passa a ser disciplinado pelos artigos 406 a 497, todos do Código de Processo Penal.

De acordo com Marcão (2018) ao se tratar de procedimentos relativos aos processos de Competência do Tribunal do Júri, deve-se observar que esse Instituto tem total resguardo dentro da Constituição Federal de 1988. Para José Frederico Marques (1997, p.980) “[...] o Júri é o menos indicado dos tribunais para a difícil e delicada missão que afeta à justiça penal hodierna”.

Portanto, a importância atribuída ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal é enorme, sendo instituto consagrado pelo julgamento por pessoas do povo. De tal forma, é de grande relevância o seu estudo, considerando, inclusive, que são muitas as críticas ao modelo do Tribunal do Júri, principalmente no que toca ao julgamento de crimes de máxima importância e realizados por julgadores leigos, sem a necessidade de fundamentar as suas decisões, baseadas na livre convicção, sobejadas de juízo de valor e fatores emocionais.

Na classificação da Competência do Tribunal do Júri, com força de disposição constitucional (art. 5º, XXXVIII, d), observa-se que esse Instituto tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, em razão da matéria. Logo o Código de Processo Penal traz em seu artigo 74, parágrafo 1º, que compete ao Tribunal do Júri julgamento desses crimes.

Além disso, no caso de concurso de crimes, aqueles que deveriam ser julgados por Juízes Togados ou Singulares, acabam sendo atraídos para competência do Tribunal Popular. Mirabete pontua que o Tribunal do Júri como “um órgão especial da Justiça comum, em virtude da sua competência heterogênea,

visto que esse tribunal é constituído por um juiz togado e por juízes populares, denominados juízes leigos ou juízes de fato” (2013, p. 23).

Seguindo, Marques (1997) afirma que é um órgão especial da Justiça Comum, em virtude da sua competência heterogênea, visto que esse tribunal é constituído por um juiz togado e por juízes populares, denominados juízes leigos ou juízes de fato.

A partir do momento em que o juiz presidente do tribunal do júri recebe os autos remetidos pelo juiz da primeira fase, com a sentença de pronúncia já preclusa, tem-se a chamada preparação do processo para Julgamento em Plenário. E de acordo com Nucci (2016), em seus comentários iniciais que apontam o artigo 422 do Código de Processo Penal como marco inicial desta fase, considera-se que ela não é a última, mas sim uma fase intermediária entre a primeira (“*iudicium accusationis*” ou formação de culpa) e a terceira (“*iudicium causae*” ou juízo de mérito). Em opinião contrária, a doutrina majoritária sustenta haver apenas duas, a formação de culpa e o juízo de mérito (LIMA, 2018).

Feitas as intimações cabíveis, preclusa a decisão de pronúncia, observado o procedimento escalonado, o processo deve ser encaminhado ao juiz presidente do tribunal do júri que na sequência determinará a intimação do Ministério Público ou do querelante e do defensor, para que no prazo de cinco dias, querendo, apresentem rol indicativo das testemunhas que pretendam ouvir em plenário, requeiram a juntada de documentos e eventuais diligências complementares (CAPEZ, 2019).

Nessa fase, cada parte poderá arrolar até no máximo cinco testemunhas, cumprindo observar que a testemunhas residente fora da comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. É-lhe facultado apresentar-se espontaneamente em plenário ou ser ouvida por meio de carta precatória, caso requerida na fase processual própria. O juiz decidirá sobre os requerimentos eventualmente formulados e, sendo caso, ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa.

Por fim, o mesmo juiz presidente fará relatório sucinto do processo e determinará sua inclusão em pauta de reunião no Tribunal do Júri, a fim de que seja julgado, conforme dispõe o artigo 424 do Código de Processo Penal:

Art. 424: Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único: Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento (BRASIL, 1941).

A lei estabelece uma preferência na ordem dos julgamentos pelo Tribunal do júri de modo que, em primeiro lugar, devem ser julgados os acusados presos, dentre os acusados presos devem ser julgados aqueles que estiverem presos há mais tempo e finalmente, caso persista a igualdade, ter-se-á preferência aquele acusado pronunciado há mais tempo. Sendo que tais critérios são legalmente estabelecidos e devem ser cumpridos (BRASIL, 1941).

Muito embora o dispositivo indicado só se refira a acusados presos, é evidente que também em relação aos que aguardam julgamento em liberdade o juiz deverá agir com cautela, de modo a inclui-los em pauta o mais breve possível, até porque será permitido o desaforamento quando houver atraso.

O objetivo precípua é preservar os direitos do acusado preso de ser julgado num prazo razoável, conforme comando constitucional e assim contribuir também para reduzir um pouco a superpopulação carcerária, definindo a situação do presidiário. Evidentemente que essa ordem pode ser modificada, caso haja algum motivo relevante que autorize a inclusão em pauta de outro processo que seja importante e cobrado pela comunidade, em face de sua repercussão na sociedade.

Importante acrescentar que, uma vez operados os efeitos *pro judicato* da pronúncia, saneado o processo e deferidas as provas e diligências a serem produzidas em plenário, o juiz, após a fixação da lista dos processos no átrio do fórum, deverá determinar a intimação das partes, do ofendido, quando for possível, das testemunhas e dos peritos, quando for o caso, para a sessão de julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri (BRASIL, 1941).

A partir daí, resta aguardar a data do julgamento fim, onde os juízes leigos através de todas as provas produzidas já no processo e a oitiva das partes em tribunal, decidirão, a partir de suas convicções, sem qualquer motivação descarada ou justificativa absolverão ou não o acusado que ali se apresenta em plenário, finalizando o rito procedimental do Tribunal do Júri.

Para Lopes Júnior (2018) jurado é o cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos ao julgamento do júri são culpados ou inocentes. São juízes leigos e temporários, providos por lei, de competência jurisdicional, competência esta que consiste em decidir a respeito da presença e materialidade do ato ilícito, julgando apenas as matérias de fato ao votarem. O jurado é apenas órgão leigo do Poder Judiciário, investido por lei, da função de julgar, em órgão coletivo.

3. A IMPORTÂNCIA DO TRANSPASSE DE INFORMAÇÕES PRECISAS POR MEIO DA ORATÓRIA NA SESSÃO PLENÁRIA

Dentro da evolução histórica do Júri ao longo das décadas têm-se reparado que o mesmo transpassou do que antes apresentava ser apenas um *show* de pouco conteúdo técnico, mas de habilidades de eloquência estarrecedoras. De certo ponto, por muitas vezes o quadro que compunha os jurados se tratar de pessoas leigas no ramo jurídico, as quais ouviam pela primeira vez jargões jurídicos, sendo levados os jurados ao expressionismo do eloquente e tampouco pelo real sentido da fala. O que pode se confirmar pela transição do autor Bonfim (2018), *in verbis*:

[...] o júri de hoje é mais técnico, perdendo espaço para aquela antiga prática de apenas queimarem -se “uns fogos de vistas” aos jurados, que engalanavam, empavonavam, floreavam com palavras “a forma pela forma”, mas cujo conteúdo era pouco esclarecedor, paupérrimo mesmo. Daqueles que sofriam de “eloquência canina”, como dizia Ápio. (BONFIM, 2018, *online*).

No entanto, em seguimento a linha de raciocínio que Bonfim traz, verifica-se um ponto crucial, no que é tangível ao exibicionismo de quem está a frente do Tribunal do Júri, citando que:

O perigo hoje por outro lado, é colocar o tecnicismo jurídico de tal modo, à *outrance*, exageradamente, que os jurados-leigos não o compreendam, desvirtuando o sentido da fala do orador. Se é verdade que os jurados *habitués* de Júri tem lá algum conhecimento de jargão técnico, não menos verdade que à maioria cada palavra tem o som novidadeiro, virginal, que tanto pode revelar um conteúdo como escondê-lo (...) (BONFIM, 2018, *online*).

Partindo do que fora mencionado pelo douto Promotor de Justiça, pode-se retirar conclusões importantes, como:

a) A não compreensão e desvirtuação da fala do orador podem gerar uma série lógica de pensamentos, benéficos ou não para o réu, isto é, condená-lo ou absolvê-lo;

b) O orador, de acordo com sua eloquência, pode sim influenciar naquilo que escancaradamente apresenta ser “importante”, mas graças a sua arte persuasiva, torna-se “dessalgo²”.

Consente com as conclusões suso mencionados outra citação de Bonfim (2018), que nestes termos nos apresenta com sua própria experiência como é o Tribunal do Júri, descrevendo assim:

Presencio no Júri estudiosos do direito penal não lograrem êxito em ser compreendidos pelos leigos. Soberba na linguagem? Superfetação do orador? As explicações são variadas, mas todas, a demonstrar o erro do profissional, porquanto precisa, ao menos, fazer-se entender naquele ambiente delimitado, país único, com usos, costumes, geografia, idioma e soberania (constitucional), o país do Tribunal Popular. Existe um léxico próprio, uma atmosfera inconfundível, forjada na história dessa Instituição e, hoje de tal forma incorporada à sua essência que, ousou dizer, nenhum computador e nenhuma técnica milagrosa, poderá suprir os feitos, efeitos ou defeitos da tradicional palavra oral, porque exposta por horas naquele recinto misterioso, esclarecendo, escondendo, complicando, simplificando, encobrindo ou revelando, mas defendendo ou acusando sempre, visando fornecer os dialéticos elementos para o julgamento (BONFIM, 2018, *online*).

Conforme citado acima, Edilson Mougnot Bonfim (2018) evidencia que não existe técnica milagrosa ou invenção tecnológica que possa suprir os efeitos, feitos ou defeitos que somente por meio da palavra oral tradicional consegue-se alcançar, a qual pode expor, esconder, complicar, simplificar, dificultar, encobrir ou revelar, ademais, estão sempre anexadas ao mais importante, o exercício de defender ou acusar dentro do julgamento.

Pode-se perceber algo quando remete-se os pensamentos ao Tribunal do júri, vê-se a necessidade de algo mais chamativo, entusiástico, em razão de leigas pessoas estarem ali presentes, as quais meros termos técnicos ou proposições lógicas para poderem por si próprias chegarem a conclusões complexas; alterações

² Do sentido figurado: perder o interesse ou tornar-se insípido.

de voz, questões emblemáticas, cenas, feições mais chamativas e interpretações são indispensáveis, em suma, um verdadeiro espetáculo com tudo que for possível de direito para agregar informações essenciais ao convencimento da causa a qual defende.

Tal pensamento supracitado pode ser defendido em razão da historicidade do Júri, demonstrado e criticado ainda por Bonfim (2018), que descreve:

Em verdade, o pitoresco da casuística, os absurdos isolados acabam ganhando mais notoriedade do que os bons serviços prestados pelo Júri. O ridículo, o espalhafatoso, sempre, até pelo gosto do folclore, mais cedo se incorpora à nossa história e mais facilmente é gravado em nossa memória, pelo exótico ou por seu ineditismo. É bem verdade que isso contribui para a construção daquelas “ideias acostumadas”, lugares-comuns que insistem em recitar que o “Júri é um teatro”, e demais mesmices assemelhadas. Por outro lado, não menos verdade serve para avivar o interesse no estudo da Instituição, buscar-lhe a chama nova, cobrar-lhe a chama nova, acordando-a do sono letárgico em que alguns pretendem deixá-la – com de resto a Justiça, em um todo -, seja por ignorância, seja por inescandível má-fé (BONFIM, 2018, *online*).

Destarte, verifica-se que a oralidade pode ser uma aliada no dia do julgamento, porque é através dela que se tem a exposição fática, argumentação e a retórica necessária ao convencimento, principalmente porque os juízes aqui são leigos e não julgaram pelo direito, mas pelos fatos através de seu livre convencimento motivado.

Nas palavras de Mirabete (2013), na audiência, a oratória é tão relevante que, a primeira providência do acusador é a leitura dos dispositivos legais aplicáveis, e nisso colocará toda sua carga de repúdio ao crime ora cometido ou ao menos tentado.

Após, finda a acusação, o defensor terá a palavra para defesa, que consiste em contrariar, oralmente, a pretensão punitiva do acusador ponto a ponto. Ou seja, verbalmente é preciso que o advogado de defesa combata tudo quanto foi dito contra o acusado, demonstrando que não deve ele ao final ser condenado, e se valendo de todas as estratégias vocais e textuais que disponha para isso, assim como corporais.

Apesar de parecer ínfimo, o uso de técnicas quanto a oralidade e expressão tem o condão de modificar todo o julgamento, pelo simples fato de que os jurados são leigos e não precisam se valer de matérias de direito, sendo que a matéria de

fato será de acordo com a verdade aproximada do que for levado aos autos naquele momento de apresentação e exposição.

Após a defesa, a acusação vai fazer o oferecimento da réplica que é um complemento da manifestação anterior, evidentemente sempre nos limites impostos pela pronúncia. Em seguida, pode a defesa triplicar complementando suas alegações, faculdade decorrente do princípio de que o acusado sempre fala por último, mas a tréplica é facultativa. Porém, via de regra ela é explorada por ser mais um momento que a defesa tem de expor o que pretende convencer (CAPEZ, 2019).

Os debates são orais, mas nada impede que as partes leiam em plenário o que pretendam dizer, o que não é corriqueiro, mas também pode ser explorado a depender da casuística abordada. O que não é aceito, sob qualquer hipótese, é que testemunhas leiam o que se propõem a testemunhar, até porque se sabem algo fidedigno referente aos fatos, não precisam de qualquer suporte para expô-lo.

Durante os debates, a pedido da acusação ou defesa, poderão ser requeridas testemunhas já ouvidas em plenário e até ser ouvida testemunha não arrolada, a pedido dos jurados, se tiver ali presente. Demonstrando mais uma vez que a relevância da oralidade neste procedimento, que a explora muito mais do que qualquer outro (LIMA, 2018).

O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e o mesmo tanto para a tréplica, a fim de demonstrar razoabilidade e proporcionalidade, ao qual justificam igual tempo as partes para expressar-se. É mister ressaltar que se trata de tempo máximo, podendo a parte se valer de seu tempo, da forma como melhor entender, pois muitas vezes, o silêncio é utilizado como instrumento de defesa relevante e imponente.

O assistente de acusação poderá dividir o tempo de acusação com o Promotor da Justiça, podendo fazer uso da palavra nos debates depois do promotor; entretanto o promotor falará depois do acusador particular, salvo se tiver titularidade da ação. Ao promotor caberá pedir a condenação ou absolvição e a defesa poderá optar por teses defensivas onde tenha de pedir a condenação por pena mais branda (LOPES JÚNIOR, 2018).

Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade fazer referências à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade

que beneficiem ou prejudiquem o acusado, ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Encerrados os debates e não havendo outras provas a serem produzidas, se os jurados estiverem habilitados a julgar, o juiz fará a leitura dos quesitos em plenário, perante todos os presentes e breve explicação a respeito de cada um, acrescentando que logo mais estes serão objeto de esclarecimentos pormenorizados, precedentemente à votação de cada um deles. No tocante a oralidade, o juiz presidente é o único que terá discurso neutro e meramente elucidativo, pois sua função ali não é desvirtuar o que fora dito ou corroborar com tal, mas apenas presidir e explicar.

4. PROEMINÊNCIA DA VISÃO QUE É TRANSPASSADA NO DIA DO JULGAMENTO

O réu sem dúvidas é a peça fundamental dentro de um Tribunal do Júri, o qual todos os olhos estão voltados, desde sua aparência até a forma como se posicionará, suas expressões e comportamentos, e por último, o veredito final, capaz de condenar ou absolver o ser ali sendo julgado. No entanto, o que não acontece é o acompanhamento deste depois da ocorrência do crime.

Nestes termos Bonfim (2018), descreve um pouco sobre como a vida do réu passa a girar, *in verbis*:

[...] passado o delito, a vida passou a girar para o criminoso em torno de um fato da maior gravidade; pesa-lhe, por conseguinte, o fardo de solucionar um impasse cujo sucesso ou insucesso representará, indubitavelmente, o porvir mais ou menos venturoso do resto de sua existência: a condenação ou absolvição. Vale dizer, o futuro, em toda a sua amplitude, bom ou cinzento. Por tanto, fatos e costumes que eram até a ocorrência do crime o hábito e a cartilha do acusado, passam, no *post delictum*, de regra, a desempenhar um papel secundário no seu cotidiano. É que a rotina foi quebrada pela novidade criminosa, e sabe o delinquente que de sua habilidade em confundir a justiça dependerá o seu amanhã. Ele próprio é, nesse momento, exatamente, o seu primeiro defensor [...] (BONFIM, 2018, on-line).

Tem-se então, a mudança de hábitos, visando a manutenção do *status libertatis*: quantos renitentes ateus acusados de homicídio, não passam, após este,

em penitente beatitude as mais diversas “igrejas”? Quantos ex-amigos não são procurados pelo acusado, em uma oportuna reaproximação para angariarem testemunhos favoráveis?! (BONFIM, 2018).

Essa mudança de hábitos muitas vezes não é percebida pelos jurados que no dia compõe o banco, no entanto, essa transição, ou suposta transição, oportuniza o ganho de testemunhas favoráveis e até possivelmente uma melhor visão perante a sociedade.

Como já dizia o ditado popular, “água mole em pedra dura tanto bate até que fura”, assim pode-se convencer aqueles em volta, de tanta insistência em algo, aquilo pode aparentar ser e por fim, em ideias acabar se tornando. Assim, pode-se associar ao fato das mudanças que acontecem após o episódio da ocorrência do fato ilícito, o réu por muitas vezes, quase sempre orientado por advogado, toma novos rumos para que não atrapalhe ou venha até mesma piorar a situação a qual se encontra.

Essa visão dos que estão ali presente e principalmente dos jurados em relação ao réu é de extrema importância para o andamento e desenredo do julgamento. A feição, vestimenta, olhares, expressões da face, mesmo pessoas mais leigas conseguem observar oscilações quanto a tais aspectos e, como resultado, oriundo desta análise, completar uma linha de decisão e concluir com um voto favorável à condenação ou absolvição.

Edilson Mougenot Bonfim (2018) ratifica o que fora acima descrito, essa necessidade de o júri encontrar algo para postular uma absolvição ou condenação. Cita Bonfim (2018):

O júri, por outro lado, não é mercado de palpites emocionais; é preciso um *plus*, uma crença, um flamejar de fé, para não se entrar no jogo das aparências ou no formal tecnicismo do faz de conta, em que um postula uma absolvição na qual não acredita, e outro postula uma pena que apenas dá pasto a sentimentos pueris, batendo ambos um martelo plástico na bigorna de algodão de suas mediocridades, “homens de cortiça”, forjando-se uma estória forjada, banalizando-se o que é quase sagrado, assinando-se sem escrúpulos a mentira que recebe o selo de justiça, *quando même* (BONFIM, 2018, *online*).

Assim, acerca da faculdade de os jurados decidirem conforme sua íntima convicção e, assim, poderem julgar contrariamente ao comando legal. Isto é, no

âmbito do Tribunal do Júri, é perfeitamente possível que o corpo de jurados declare que o culpado é inocente, mesmo que todas as provas impulsionem a condenação.

4.1 OS NOVOS PARADIGMAS TRAZIDOS PELA PANDEMIA

No ano de 2020, mais precisamente no mês de março, chega-se com alarme na República Federativa do Brasil o anúncio de mudanças em razão de um vírus, oriundo da China e que ninguém imaginaria que poderia assolar pelos já correntes mais de 500 dias neste imenso país. De ponto a ponto do Brasil, todas as rotinas foram afetadas e de um dia para o outro foi necessária uma reformulação de condutas. Novos procedimentos e métodos foram adotados e com isso, históricas condutas foram alteradas.

O antigo e costumeiro jeito de presidir e desempenhar funções dentro do tribunal do júri foi atingido diretamente, restando então adaptar-se ao novo jeito. No entanto, subsiste diversos pontos necessários de serem respondidos, e uma simples pergunta de princípio pode ser feita para dentre esses emaranhados de mudanças: Esses novos paradigmas trazidos, afetaram até que ponto as necessidades que antes eram supridas pelo conservador estilo costumeiro do Tribunal do Júri?

Investigações e confecção de inquéritos colhidos de forma diferente, com condutas necessárias para conter o avanço de um vírus desconhecido com relação até que ponto pode chegar; fóruns, comarcas e um sistema Judiciário todo em transformação. Servidores antigos, sistema precário, antigos processos acumulados que agora teriam que tomar um novo norte, além de uma total falta de manejo da maioria dos servidores da justiça, assim como ausência de programas tecnológicos específicos capazes de corroborar com o andamento processual neste momento foram pontos cruciais ao debate.

E no Tribunal do Júri? Como ficou com essas mudanças? Quem foi ou quais foram os mais atingidos? A justiça ainda prevalecerá em meios aos novos meios e métodos adotados?

A priori é preciso pontuar que as atividades judiciais, principalmente quanto aos julgamentos realizados pelo tribunal do Júri, seguiram agora seus cursos, pois estavam até poucos dias interrompidas em decorrência da pandemia, posto que o

Conselho Nacional de Justiça – CNJ proíbe sua realização pelo método *online*, o que claramente se faz, por óbvio, medida adequada ante ao que o plenário do júri se propõe em realizar e pelo enorme prejuízo que se teria caso houvesse audiências nesta modalidade, privando-se da liberdade alguém que pode ser inocente.

Enquanto isso, vários acusados que aguardavam seus julgamentos presos, antes do contexto pandêmico, tiveram seus julgamentos adiados, tendo que permanecerem presos um pouco mais, pois há um ano e seis meses as atividades estavam paralisadas, sendo retomadas no mês de novembro no estado de Goiás, o que se dará de forma paulatina de acordo com a realidade de cada estado (CNJ, 2020).

No que permanecia estável e comumente normal, viu-se na alterabilidade repentina, advogados que se utilizavam de todos os meios necessários para provar a inocência de um cliente, promotores com o inverso, abusavam de distâncias (proximidades), faces, cenas, enfim, um verdadeiro espetáculo era realizado da maneira que mais favorece os artistas deste. De modo que, vencia aquele que mais convencia sua plateia.

Máscaras agora vão restringir bastante o espetáculo, proximidades cortadas e um réu que poderia se sentir por completo com uma verdadeira “focinheira”, não podendo expressar-se totalmente por de trás de panos que o impedem e o ocultam, criminalizando-o ainda mais do que normalmente já o é. Pois, não está presente em face e interpretações em seu julgamento, não tendo a oportunidade de decidir pelo impactante silêncio, em que seu olhar poderia muito mais dizer, ou na estratégia de contar os fatos fervorosamente, sob a sua versão, demonstrando arrependimento ou exculpantes e justificantes.

Henrik Fexeus (2015) cita a importância do rosto e sua análise em consonância com a apresentação de sinais contraditórios na linguagem corporal, destaca:

Costuma-se dizer que o rosto transmite duas mensagens: o que desejamos projetar e o que de fato pensamos. Às vezes os dois são a mesma coisa, mas frequentemente não são. Quando tentamos controlar a mensagem que projetamos, fazemos de três maneiras:

Qualificação: Comentamos a expressão facial que temos, acrescentando outra [...].

Modulação: Mudamos a intensidade da expressão para enfraquecê-la ou fortalecê-la.

Falsificação: Podemos exibir uma emoção quando na verdade não estamos sentindo nada (simulação) [...] (FEXEUS, 2015, p.175).

Observa-se, então, a importância do rosto e suas feições, principalmente perante um tribunal que decidirá sobre a vida de uma pessoa, mas precisamente que carregará um fardo ou não de uma condenação criminal para o resto de sua vida. Neste caso estar-se-ia falando do réu, mas e os doutos defensores, como ficariam também, restringidos por máscaras e distanciamento de exercer com excelência vossos exercícios laborais?

Para maior grau de compreensão acerca do mencionado, Fexeus (2015) ainda continua:

[...] o sistema nervoso autônomo apenas é ativado quando as emoções são muito fortes. Neutralizar, não expor absolutamente nada, é muito difícil, especialmente quando se trata de algo com o qual nos importemos e que nos provoque uma emoção forte que desejamos manter oculta (FEXEUS, 2015, p.174 -176).

Assim, estariam os advogados, promotor, juízes, jurados, réu, testemunhas e todos os envolvidos em um momento de fortes emoções totalmente restritos, de modo que se antes poderiam despertar nos envolvidos emoções programadas, agora é possível que se desperte sinais os quais não teriam controle próprio, permitindo então novos nortes em raciocínios, assim chegando a pontos diferentes de indagações, exposições e até vereditos. Nestes termos esclarece Henrik Fexeus (2015) sobre a importância do sorriso:

A máscara que mais usamos para ocultar nossas emoções é o sorriso. Darwin, que escreveu muitas coisas interessantes ainda válidas sobre os músculos faciais e a linguagem corporal, sugere uma teoria que justifica isso. Ele afirma que geralmente tentamos mascarar emoções negativas e que o uso dos músculos no sorriso é a expressão mais distante das expressões negativas (FEXEUS, 2015, p.176-177).

Sun Tzu em sua obra emblemática - A arte da guerra (2011) - já dizia que se você conhece o inimigo e a si mesmo, não precisa temer o resultado de cem batalhas, isto é, deve-se primeiramente conhecer e estudar nossos adversários e procurar vencer antes mesmo de lutar.

Levando essa menção do grande general, estrategista e filósofo para o lado jurídico, significa observar, relacionar e registrar sinais dos adversários, que no caso do advogado de defesa seria o promotor, e os jurados não seriam adversários do réu, mas necessitariam destes pontos importantes para agregarem valor aos seus votos, assim chegando ao veredito.

Henrik Fexeus (2015) cita até sobre a tonalidade da voz, que pode demonstrar implicitamente sinais de verdade, nervosismo ou mentiras, assim descreve:

Embora seja difícil escolher quais palavras desejamos usar ao falar, é mais difícil controlar a voz. Os nossos estados emocionais afetam o modo como falamos. [...] você já deve ter notado que a sua voz costuma ficar mais alta quando você se irrita. O tom muda. O volume também aumenta, assim como o ritmo. Quando você fica triste, é o oposto (FEXEUS, 2015, p.188).

Acrescente sobre as mudanças na fala ao mentir, nestes termos:

Ao mentir, o modo de falar muda e a qualidade da voz também. Pausas começarão a surgir na fala, por exemplo. Começamos a usar pausas longas ou curtas demais se comparadas aos nossos padrões de fala anteriores. Pausamos de repente onde não pausaríamos, como no meio da frase [...]. Usamos repetições e dizemos a mesma coisa do mesmo jeito continuamente (FEXEUS, 2015, p.188).

Como seguir tais procedimentos para assim chegar a uma conclusão e decidir como culpado ou inocente uma vida humana? Máscaras derrubam ao chão todo levantamento científico apresentado pelo grande estudioso e psicólogo Henrik Fexeus, pois estas impedem de falar com uma boa tonalidade afetando a identificação de alteração ou não de quem fala, obstruindo-o de respirar adequadamente gerando pausas no meio falas, atingindo também a frequência a qual é pronunciada as palavras e diversos outros fatores.

De que jeito ficam os doutos defensores do direito, incluídos juízes, promotores, advogados, assistentes, entre outros, com seus anos de estudos correlacionados com linguagem corporal identificação comportamental em busca da verdade ou expressões que entreguem uma resposta satisfatórias para vossos interesses.

O réu seria o mais prejudicado em vista de toda essas circunstâncias que o rodeiam, pois, sua liberdade é que está em jogo. O mesmo é o principal defensor seu, e se encontra distante, de máscara, reduzido de suas condições as quais poderiam ser amplamente usadas quando oportunizadas, ademais, na mesma situação encontra-se o defensor técnico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o Tribunal do Júri se trata de instituto consagrado na Carta Magna de 1988, sendo um complexo de garantias constitucionais, reservado aqueles que cometeram crimes dolosos contra a vida e que precisam de justa reprimenda. Assim, é enorme a sua relevância para o sistema processual penal brasileiro, mas percebeu-se que a pandemia trouxe novos influxos que precisam ser analisados e considerados, trazendo novas necessidades atuais que demonstram o quão é importante a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional, que foi protelada e severamente prejudicada em decorrência do momento pandêmico.

Nesse contexto, percebe-se que, embora os fundamentos da criação do Tribunal do Júri, enquanto instituição social, tenham estreita relação com a ideia de democracia direta dos populares nos moldes adotados pela nossa legislação pátria, é possível inferir que se apresenta um julgamento muito marcado pelo subjetivismo de seus jurados que julgam pelos fatos e não alicerçando-se no direito, possuindo traços inquisitórios.

De modo que isso se mostrou em maior proporção e como maior ameaça agora no contexto atual, justamente porque os meios de defesa mais relevantes do acusado foram prejudicados ou suprimidos quais sejam: a oralidade, a expressão e emoção facial do réu e de seu patrono, assim como todo o conjunto de expressões corporais que agora se cercam com a máscara e com o distanciamento social mínimo imposto.

Diante de tudo que foi exposto, em que pese o notório papel do Tribunal do Júri, há que se destacar a necessidade de mudanças a partir desta perspectiva vivenciada, assim os operadores do direito, seus usuários ferrenhos, precisam envidar esforços para seu pleno aprimoramento, apoiando para que o júri exerça não só a sua função enquanto órgão do Poder Judiciário e da justiça penal comum, mas também principalmente a função de instrumento da soberania popular, através de julgamentos justos e proporcionais.

Por fim, analisando os benefícios proporcionados e as críticas formuladas a atual conjuntura, é possível concluir que é latente uma reforma pontual, que ainda que temporária, oportunize melhoria em sua realização, evitando-se que haja maiores malefícios à sistemática do júri, pois apenas adiar tais sessões também não

se faz ponderado, porque muitos acusados aguardam seus julgamentos encarcerados.

Ao longo da história do Júri e de aplicação concreta jamais se verificou qualquer contexto similar ao que está se vivenciando, mas em um ordenamento jurídico democrático a justiça precisa ser efetivada em qualquer circunstância, não cabendo outro papel senão este a todos os envolvidos no procedimento, fazer justiça.

Destarte, a correção de qualquer prejuízo causado às garantias constitucionais do júri e aos direitos fundamentais precisa ser pensada e concretizada, sob pena de tornar-se ineficaz o que ainda nem saiu do papel. Assim, deve-se buscar o aperfeiçoamento do atual funcionamento do Tribunal Popular, com a conseqüente superação dos vícios apontados, por constituírem limites extremamente prejudiciais ao caráter democrático desta Instituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado, 1941.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do Juri. Crimes emblemáticos. Grandes julgamentos**. 5^a Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013

BUENO, André da Silva. **A arte da guerra: os treze capítulos originais**. Sun Tzu; adaptação e tradução de André da Silva Bueno. São Paulo: Jardim dos Livros, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 26^a Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

CNJ. **Resolução n.º 357**, de 26 de novembro de 2020.
Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>
Acesso em: 12 de novembro de 2021.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. 6^a Ed. São Paulo: Saraiva 2017.
FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. São Paulo: Positivo, 2019.

FEXEUS, Henrik. **A arte de ler mentes: como interpretar gestos e influências pessoas sem que elas percebam**. Tradução de Daniela Barbosa Henriques. 5ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 6ª Ed. Rev., Amp. e Atul. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso De Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas, SP: Bookseller, 1997.

MAXIMIANO, Antônio Cesar Amaru. **Introdução a Administração**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Curso de Processo Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Edmundo Dantès. **Linguagem Forense**: redação forense e a língua portuguesa aplicada à linguagem do foro. 13ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NIGRO, Thiago. **Do mil ao milhão: sem cortar o cafezinho**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POLITO, Reinaldo. **Oratória para advogados e estudantes de direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 3ª Ed. rev., ampl; e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. Tradução José Sanz. São Paulo: Edição de Bolso, 2011.

VOESE, Ingo. **Argumentação Jurídica**. 2ª. Ed. (ano 2006), 5º reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

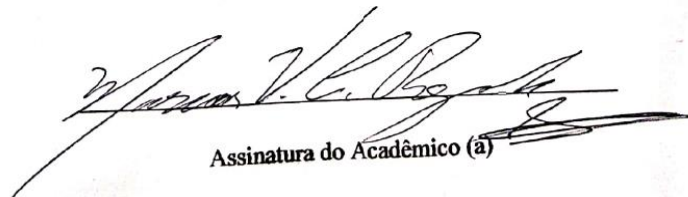
Aluno / a: Marcos Vinícius Alves Rezende
Disciplina: Trabalho de Curso II
Professor (a) orientador: Ma. Shair Monique C. Rodrigues
Semestre: 10^o Período

Título do Trabalho:

Os Novos Paradigmas Criados pela pandemia e enfrentados pelos Direitos Defensores do Direito no âmbito do Tribunal do Juri.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 19 de novembro de 2021.


Assinatura do Acadêmico (a)